



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

**Processo nº:** 00600-00002630/2020-01-e  
**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
**Assunto:** Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes  
**Ementa:** Dispensa de Licitação. Contratação emergencial. Lei nº 13.979/2020. Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484). Irregularidades. Ilegalidades. Prejuízo decorrente de ato antieconômico. Operação Falso Negativo. Pela expedição de determinações à SES/DF e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União – TCU.

### **DESPACHO Nº 016/2021 – SEASP**

Senhor Relator,

Pondo-me de acordo com a Informação nº 117/2020-DIASP3 (Peça 23), encaminho os presentes autos ao Gabinete de Vossa Excelência, nos termos da Resolução nº 140/01, art. 1º, III, com redação da Resolução nº 229/11.

Contudo, ressalto que a Lei federal nº 13.979/2020, abordada na referida instrução, estabelece:

Art. 8º Esta Lei vigorará **enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (Grifou-se)

O citado art. 4º-H traz:

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, **enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (Grifou-se)

O art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Grifou-se)

Por outro lado, por meio de medida cautelar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 Distrito Federal, a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Ricardo Lewandowski, em 30/12/2020, decidiu<sup>1</sup>, em decorrência de pedido de tutela de urgência formulado naqueles autos:

[...] Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

[...]

Nesse contexto, verifica-se que, à exceção dos dispositivos mencionados na deliberação monocrática supratranscrita, a Lei federal nº 13.979/2020 não se encontra em vigor desde 1º de janeiro de 2021.

Não mais se aplica, portanto, a partir dessa data, o regime jurídico simplificado que havia sido estabelecido por tal norma para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, em que pese essa situação emergencial ainda não tenha sido superada.

Entretanto, foi publicada, em 6/1/2021, a Medida Provisória nº 1.026/2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf> (acesso em 22/1/2021).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

Diante desse cenário, tendo em vista que as sugestões de encaminhamento apresentadas na Informação nº 117/2020-DIASP3 (Peça 23) incluem determinações fundamentadas nos regramentos da Lei federal nº 13.979/2020, mostram-se necessários alguns ajustes, a fim de que se adequem à situação jurídica atualmente vigente, os quais estão abaixo resumidos:

- Ajuste na redação da proposição II.a, retirando a menção ao Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, uma vez que esse documento se refere especificamente a normas previstas na Lei federal nº 13.979/2020;
- Ajuste na redação dos itens II.b, II.b.1 e II.b.1.1, para adequá-los às disposições da Medida Provisória nº 1.026/2021;
- Exclusão do item II.b.3, o qual mencionava o art. 4º-H da Lei federal nº 13.979/2020, considerando que tal artigo não possui dispositivo de teor equivalente no texto da Medida Provisória nº 1.026/2021.

Assim, reproduzo a seguir as proposições constantes da instrução em tela, com as alterações pertinentes, sugerindo que, nestes termos, sejam submetidas à deliberação do e. Plenário:

I - tomar conhecimento:

- a) do Ofício nº 533/2020-G2P (peça nº 15, e-DOC 2602D872-e) e anexos I (peça nº 14, e-DOC 48395A7B-e) e II (peça nº 13, e-DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício nº 551/2020 – G2P (e-DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e-DOC 63E452E7-e) e II (e-DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício nº 565/2020-G2P (peça nº 19, e-DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça nº 18, e-DOC CD0FD144-e) e II (peça nº 17, e-DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato nº 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
- e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e-DOC C6754349-e);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, doravante:

a) nos termos do art. 9º da Portaria PGDF nº 115/2020, ao utilizar parecer referencial elaborado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instrua os autos de contratações diretas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, realizadas com fundamento na Medida Provisória nº 1.026/2021, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do respectivo parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020;

b) em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19:

b.1) nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.026/2021, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:

b.1.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto nº 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto, ressalvado o teor dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.026/2021;

b.1.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE

- b.2) com fundamento no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, quanto à contratação de serviços, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - deixar de deliberar acerca das demais irregularidades e ilegalidades apontadas na Informação nº 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;
- IV - autorizar:
- a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e-DOC C6754349-e), da deliberação que for proferida e do respectivo Relatório/Voto condutor ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.

Em 22 de janeiro de 2021.

*assinado eletronicamente*  
**DANIEL SOARES GODOI GOMES DE OLIVEIRA**  
Secretário Substituto de Fiscalização de  
Áreas Sociais e Segurança Pública